



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 61 (57), terça-feira, 29 de março de 2016

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

145 - PDL 83/2015, do Vereador ALFREDINHO (PT) CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO AO PADRE FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS TEIXEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

146 - PDL 91/2015, dos Vereadores ANTONIO DONATO (PT), ARI FRIEDENBACH (PHS) E NATALINI (PV)

Dispõe sobre a outorga de "Salva de Prata" em homenagem aos 80 anos da (Congregação Israelita Paulista) de São Paulo e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

147 - PDL 90/2015, dos Vereadores ANTONIO DONATO (PT), LAÉRCIO BENKO (PHS), NELO RODOLFO (PMDB) DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE "TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO" AO SENHOR FERNANDO BÜTTENBENDER PRASS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

148 - PDL 91/2015, dos Vereadores ANTONIO DONATO (PT) E NELO RODOLFO (PMDB)

Dispõe sobre a concessão de "TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO" AO SENHOR EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (DUDU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

149 - PDL 87/2015, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Dispõe sobre a outorga em forma de honraria Salva de Prata à Associação Paulista de Supermercados – APAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

150 - PDL 93/2015, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Dispõe sobre a concessão da honraria Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Sr. CARLOS BARBOSA DO AMARAL, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

151 - PDL 72/2016, do Vereador DAVID SOARES DISPÕE SOBRE OUTORGA DO "TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO" AO DIGNÍSSIMO SENHOR IVANILTON DE SOUZA LIMA, DE NOME ARTÍSTICO - MICHAEL SULLIVAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

152 - PDL 25/2016, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB) E RICARDO TEIXEIRA (PV)

Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Urbano Vitalino Neto.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

153 - PDL 66/2015, dos Vereadores ELISEU GABRIEL (PSB) E WADIH MUTRAN(PDT)

Dispõe sobre a outorga de MEDALHA ANCHIETA E DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO AO ILUSTRE SR. RICARDO VIVEIROS DE PAULA.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

154 - PDL 81/2015, do Vereador GEORGE HATO (PMDB) Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao Ilustríssimo Senhor Huang He e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

155 - PDL 62/2016, do Vereador JAMIL MURAD (PC DO B) DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO AO SR. AMADEU THIAGO DE MELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

156 - PDL 92/2015, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (PSD) Dispõe sobre a Outorga de Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Marcelo Kanitz Damasceno, Major-Brigadeiro do Ar da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

157 - PDL 9/2016, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS) Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Antônio Luiz Leite e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

VOTAÇÃO NOMINAL, PARA REJEIÇÃO, VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

158 - PDL 10/2016, do Vereador LAÉRCIO BENKO (PHS) Dispõe sobre a outorga de Medalha Anchieta ao Senhor Tayguara Helou e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

159 - PDL 88/2015, do Vereador MARQUITO (PTB)

Dispõe sobre a Outorga de "Título de Cidadão Paulistano" ao Senhor Doutor Gilson Pereira de Menezes, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

160 - PDL 22/2016, do Vereador NATALINI (PV) Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadão Paulistano" ao Papa Francisco, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

161 - PDL 17/2016, do Vereador PAULO FIORILO (PT)

Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadã Paulistana" à Senhora Kenarik Boujikian, e dá outras providências.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

162 - PDL 36/2015, do Vereador REIS (PT)

Dispõe sobre a outorga de Salva de Prata à Ação Solidária Adventista (ASA).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO NOMINAL E FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

163 - PDL 13/2016, do Vereador VALDECIR CABRABOM (PTB)

Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadão Paulistano" e "Medalha Anchieta" ao Sr. João Roberto Valença Soares.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

164 - PDL 14/2016, do Vereador VALDECIR CABRABOM (PTB)

Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadã Paulistana" e "Medalha Anchieta" a Sra. Raquel Gomes Oliveira Iannie".

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

165 - PDL 15/2016, do Vereador VALDECIR CABRABOM (PTB), EDIR SALES (PSD) E PR. EDEMILSON CHAVES (PTB)

Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadã Paulistana" e "Medalha Anchieta" a Sra. Francisleia de Castro Gomes de Oliveira.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA

166 - PDL 16/2016, do Vereador VALDECIR CABRABOM (PTB)

Dispõe sobre a outorga de "Título de Cidadã Paulistana" e "Medalha Anchieta" a Sra. Adenêia Carvalho Santana.

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

167 - PL 476/2015, dos Vereadores ELISEU GABRIEL (PSB), RICARDO YOUNG (REDE), NATALINI (PV), JOSÉ POLICE NETO (PSD), JULIANA CARDOSO (PT), PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) E TONINHO VESPOLI (PSOL)

REGULAMENTA O ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITOS ANTES DA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DE OBRAS DE VALOR ELEVADO OU QUE TENHAM IMPACTO AMBIENTAL).

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

323ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 322ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 322ª Sessão Extraordinária.

324ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 323ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 323ª Sessão Extraordinária.

325ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 324ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 324ª Sessão Extraordinária.

326ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2016, LOGO APÓS A 325ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

ORDEM DO DIA:

Serão mantidos os itens remanescentes da Pauta da 325ª Sessão Extraordinária.

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 16.404 DE 23 DE MARÇO DE 2016 (PROJETO DE LEI Nº 71/16) (MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 10,36% (dez inteiros e trinta e seis centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2016, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.889, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2016. ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2016.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 29 DE MARÇO DE 2016 - TERÇA-FEIRA

09:00 – 13:00 horas

Reunião com a Comissão dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo

Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS

Vereador Ricardo Nunes - PMDB

09:00 – 13:00 horas

Escola do Parlamento – Curso: "Financiamento e Políticas Públicas"

Sala Tiradentes - 8º andar

Escola do Parlamento

10:00 – 11:00 horas

Reunião Extraordinária da Comissão Permanente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Auditório Prestes Maia - 1º andar

Vereador Alfredinho - PT

11:00 – 13:00 horas

Reunião com a Frente Parlamentar pela Sustentabilidade 2016

Auditório Prestes Maia - 1º andar

Vereador Ricardo Young - Rede

13:00 – 18:00 horas

Reunião com Trabalhadores do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo (SINSESP)

Auditório Freitas Nobre - Térreo-externo

Vereadora Juliana Cardoso - PT

14:00 – 15:00 horas

Reunião com o Colégio de Líderes

Sala Tiradentes - 8º andar

Secretaria Geral Parlamentar - SGP

14:00 – 16:00 horas

Reunião para Assinatura do Projeto de Lei de Fomento ao Circo

Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS

Vereador Alfredinho - PT

19:00 – 22:00 horas

Terceiro Encontro com Mulheres Líderes

Auditório Prestes Maia - 1º andar

Vereador Quito Formiga - PR

19:00 horas

Sessão Solene para a Entrega do Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Victor Aquino Gomes Correa

Salão Nobre - 8º andar

Vereador Eliseu Gabriel - PSB

TRIBUNAL DE CONTAS

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO: Nº 01/2016

CONVENIADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/2873-06

OBJETO DO CONVÊNIO: PAGAMENTO A FORNECEDORES E CRÉDITO DE FOLHAS DE PAGAMENTO

PROCESSO: TC Nº 72.000.793/16-25

VIGÊNCIA: 16/03/2016 a 15/03/2021

DATA DA ASSINATURA: 16/03/2016

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

TC Nº 72.002.023.16-07

Razões de Indeferimento de pedido liminar.

Trata-se de Representação proposta pelo CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CLD, contra a Concorrência Internacional n.º01/SES/2015, que tem como objeto a concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada, para a modernização, a otimização, a expansão, a operação, a manutenção e o controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo.

A Representante apresenta como irregularidades os seguintes pontos:

a) Conhecimento de recurso intempestivo apresentado por outro licitante (Consórcio ECOBRASLUX), que se insurgia contra a decisão que a inabilitou e que habilitou os demais licitantes;

b) Acolhimento do recurso retro para inabilitar os demais licitantes;

c) Concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para que todos os licitantes possam apresentar a documentação pertinente à garantia da proposta, contrariando o prazo disposto no artigo 48, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

O feito foi recebido e encaminhado para análise por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que recebeu o parecer do Assessor Jurídico Chefe, Dr. Ricardo Panato, nos seguintes termos:

"1. Preliminarmente, insta salientar que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

2. No mérito, e iniciando a análise pela questão do conhecimento do recurso do Consórcio ECOBRASLUX, entendo que a compreensão dos pressupostos de admissibilidade de recursos administrativos deva se dar com temperança, haja vista a indisponibilidade do interesse envolvido.

Conquanto seja da natureza do processo a sucessão organizada de atos, é cediço que o processo administrativo apresenta peculiaridades em relação ao processo civil, especialmente porque, no caso do primeiro, a busca pela dita verdade material acaba por afastar a rigidez que costuma caracterizar o último.

Nessa senda, parece-me inócua a discussão acerca do prazo de interposição de recurso, porquanto a informalidade do processo administrativo não apenas permite flexibilizar alguns requisitos formais de admissibilidade recursal como também não ilide o poder-dever (ou, para alguns, o dever-poder) de a Administração rever os atos tido como ilegais.

3. Em relação aos motivos que levaram à inabilitação dos consórcios licitantes, revela-se incontroverso que nenhuma das garantias de proposta apresentadas estava em absoluta consonância com o Edital. O próprio Representante assim reconhece quando afirma que, no seu caso, mera diligência com fulcro no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93 permitiria vencer as dúvidas decorrentes das inconsistências encontradas em sua apólice de seguro.

De todo modo, antes de enfrentar propriamente a matéria de fundo, curial ressaltar que a licitação para a celebração de parceria público-privada apresenta algumas peculiaridades, fruto que é da chamada Reforma Administrativa do Estado, com inspiração no sistema common law. O formalismo cede espaço à eficiência, de modo que alguns institutos e fases procedimentais passam a ter uma nova leitura.

Hipótese que bem exemplifica essa mudança pode ser colhida do comando do artigo 12, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, assim redigido:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. (g.n.)

A inteligência do dispositivo acima vai além do preceituado no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93, que permite a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

A rigor, se o raciocínio houver por restringir o saneamento apenas às falhas formais, em menor ou maior grau, naturalmente se estará negando a existência de qualquer inovação frente ao estatuído no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93. Todavia, como decorrência dos princípios informadores da Reforma Administrativa, além da inutilidade do dispositivo se outro não for seu sentido, reputo que essa restrição não parece acompanhar a mais correta exegese do dispositivo.

Com efeito, a solução para o caso concreto parece estar justamente na definição do âmbito de aplicação da fase de saneamento, pois, para acolher a tese de nulidade da decisão administrativa em debate, há que se considerar que as falhas da garantia de proposta apresentada pelo Representante poderiam ser dirimidas nessa etapa; e, ainda, que o mesmo não poderia se dar com a garantia do Consórcio ECOBRASLUX.

Nessa senda, impõe-se observar que o próprio edital de licitação delimita – vinculando o agente público – o que poderia ser admitido para efeito de saneamento. Denota-se, notadamente dos itens 12.3, 12.3.1 e 12.3.2, que seriam possíveis tão somente complementações de insuficiências ou correções de caráter formal, desde que, dentre outras condições, não implicassem a apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo licitante. Prevaleceu, na hipótese, interpretação limitadora, restritiva do disposto no art. 12, inciso IV, da LF 11.079/04, aproximando-o ao estatuído no art. 43, § 3º, da LF 8.666/93.

A toda prova, portanto, e malgrado o saneamento referido na lei permita ir além de correções formais, as condicionantes estabelecidas no edital de licitação levaram à inabilitação preliminar dos licitantes, ensejando, de maneira legítima, a incidência posterior do artigo 48, § 3º, da LF 8.666/93.

Na prática, a decisão administrativa que é objeto da Representação sub examine revela que as inconsistências das garantias dos três licitantes foram consideradas de tal relevância que não poderiam ser supridas, saneadas nos termos em que estabelecera o próprio edital de convocação. Divergências sobre a extensão da cobertura, o prazo de vigência e a possibilidade de cumulação de garantia não poderiam, pois, ser afastadas nos limites da interpretação previamente fixada a todos os licitantes.

Frise-se que a decisão administrativa se nos apresenta de maneira fundamentada – dispensando, inclusive, novas justificativas da Origem para o enfrentamento preliminar da controvérsia – e inserida numa margem de legalidade que não permite ser desafiada sob o prisma da razoabilidade ou da proporcionalidade (que, em última análise, encerram estrito controle de legalidade).

(...)

Ademais, se não bastasse a higidez do procedimento no que toca aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, também pode ser destacado o fato de que a decisão houve, ao final, por privilegiar a mais ampla competição, permitindo que todos os interessados continuem na disputa. O efeito concreto da decisão, portanto, a bem do interesse público, também se mostra como fator relevante para afastar a ilegalidade suscitada.

4. Por fim, no que diz respeito ao prazo de 10 (dez) dias úteis, que estaria por contrariar a permissão do artigo 48, § 3º, da LF 8.666/93, não vislumbro qualquer irregularidade no ato, porque a lei geral de licitações e contratos administrativos faz alusão a um lapso mínimo de tempo a ser observado para que os licitantes tenham a oportunidade de corrigir os erros apresentados. A irregularidade poderia estar